



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

Parceria Público Privada do Sistema Socioeducativo

Resposta ao Pedido de Esclarecimento nº 11 - SEJUSP/AGPPP - SOCIOEDUCATIVO

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2025.

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 135/2025
OBJETO: CONSTRUÇÃO, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE 2 (DOIS) CENTROS SOCIOEDUCATIVOS, SENDO 1 (UM) LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE BETIM E 1 (UM) LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO PARAÍSO, AMBOS NO ESTADO, BEM COMO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO.

Pela presente, em atendimento ao Item 3.3 do Edital nº 135/2025, a Comissão Especial de Licitação, instituída pela Resolução SEJUSP nº 532/2025, leva a conhecimento público pedidos de esclarecimento e suas respectivas respostas.

As formulações apresentadas, bem como as respostas e os esclarecimentos que se seguem, passam a integrar o Edital nº 135/2025, em conformidade com o Item 3.6 do Edital em referência.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 11

Questionamento 11.1

Anexo 5, Item 5.12.7

"Nos termos do Anexo 5 é obrigação da Concessionária a manutenção e conservação do Sistema da Estação de Tratamento de Esgoto e, de acordo com a Comunicação Externa 173/2022- DOP da Copasa, constante dos documentos referenciais, por se tratar de uma PPP pode haver necessidade de implantação de sistemas para atender a demanda. No entanto, considerando que o terreno de Betim está localizado no PIB - Parque Industrial de Betim, que já possui infraestrutura com rede de abastecimento de água e esgoto e, ainda, que na planilha do modelo econômico-financeiro disponibilizada, há exigência de execução de ETE para a unidade Socioeducativa, pergunta-se: É obrigação da Concessionária implantar novas estações de tratamento de água e esgoto para atender a demanda de cada uma

das unidades, ou a obrigação está restrita à manutenção e conservação das estações já existentes? Favor justificar."

RESPOSTA

O Anexo 4 estabelece como diretriz de sustentabilidade o tratamento e reuso de águas cinzas e esgoto, sendo prevista a como responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a implantação de sistema de tratamento e reuso de águas cinzas, conforme segue:

7.3 Tratamento e Reuso de Águas Cinzas e Esgoto

7.3.1. A CONCESSIONÁRIA deverá implantar sistema de tratamento e reuso de águas cinzas ou esgoto, a ser utilizado na fase de operação do CENTRO SOCIOEDUCATIVO, visando aproveitar o efluente tratado para fins não potáveis, de maneira que reduza o consumo de água potável e preserve este recurso natural.

7.3.2. É de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA o licenciamento e regularização do sistema, separadamente do CENTRO SOCIOEDUCATIVO, junto aos órgãos ou entidades ambientais competentes e, se for o caso, com a concessionária local dos serviços públicos de esgotamento sanitário.

7.3.3..O sistema deverá apresentar nível mínimo de tratamento que permita o reuso para lavagem de pisos e calçadas, rega de jardim, descarga em bacias sanitárias, entre outros fins não potáveis.

7.3.4. O sistema deverá ser instalado fora da área de segurança

Questionamento 11.2

Anexo 4, Item 4

"Considerando que uma das unidades socioeducativas deverá ser construída em terreno localizado no Parque Industrial de Betim e, logo, que o perfil industrial da vizinhança, possui potencial para gerar ruídos intensos, de forma contínua, pergunta-se: Como a Concessionária deve lidar com este tema no decorrer da operação? Há a necessidade de considerar tal fator na construção da unidade, fazendo, por exemplo, uso de materiais antirruído? Foi realizado algum estudo com relação a este tema, que sirva de parâmetro para todos os licitantes?"

RESPOSTA

A cláusula 14.1.76 do Contrato estabelece que é responsabilidade da concessionária: "obter todos os credenciamentos, licenças e autorizações ambientais, urbanísticas, construtivas, de implantação, operação e prestação dos SERVIÇOS DELEGADOS necessários à regular execução do CONTRATO perante os órgãos públicos municipais, estaduais e federais competentes, arcando com todas as despesas relacionadas à implementação das providências determinadas pelos referidos órgãos, ressalvado o disposto na alínea "y)" da subcláusula 31.4." Além disso, segundo o Item 2.5 do Anexo 4, a Concessionária é responsável por obter, por sua conta e risco, todas as licenças e autorizações necessárias à implantação e operação dos centros socioeducativos, bem como por cumprir eventuais condicionantes (Anexo 4, Item 2.5.1).

Ademais, cabe aos licitantes, quando da elaboração de suas propostas, a realização dos estudos, levantamentos e projeções que entender necessários para fazer frente às obrigações contratuais e legais aplicáveis ao objeto da concessão, como parte dos riscos a serem assumidos pela futura Concessionária.

Questionamento 11.3

Sondagem, Estudos Referenciais

"Considerando a importância do conhecimento dos estudos de sondagem para precificação da obra e as informações constantes do relatório de sondagem disponibilizado, pergunta-se: Foi considerado no CAPEX a fundação adequada ao tipo de solo encontrado no terreno onde o nível de água (NA) é de 2m? Os pontos eleitos para realização dos estudos de sondagem, localizados em áreas limítrofes do terreno conforme coordenadas geográficas apresentadas no relatório, são, de fato, considerados suficientes para dimensionamento da fundação? Há alguma informação complementar que a licitante deve considerar em seu CAPEX?"

RESPOSTA

Cabe aos licitantes, quando da elaboração de suas propostas, a realização dos estudos, levantamentos e projeções que entender necessários para fazer frente às obrigações contratuais e legais aplicáveis ao objeto da concessão, como parte dos riscos a serem assumidos pela futura Concessionária. Não obstante, informa-se que os relatórios referenciais de sondagem de ambos os terrenos estão disponíveis no sítio eletrônico do projeto.

Questionamento 11.4

Minuta do Contrato, cláusula 14.1.76 e Anexo 4, Item 2

"Considerando a não disponibilização do cadastramento vegetal dos terrenos, o que não nos permite identificar sem análise técnica prévia os impactos ambientais nos terrenos e consequentemente as respectivas obrigações para supressão, entendemos que o risco por eventual atraso na obtenção das licenças e demais permissões e autorizações ambientais para a construção das duas unidades socioeducativas será do Poder Concedente, desde que a Concessionária tenha adotado todas as providências para a obtenção tempestivamente. Nosso entendimento está correto?"

RESPOSTA

O entendimento não está correto. De acordo com a Cláusula 14.1.76 da Minuta de Contrato e o Item 2.5 do Anexo 4, a Concessionária é responsável por obter, por sua conta e risco, todas as licenças e autorizações necessárias à implantação e operação dos centros socioeducativos, bem como por cumprir eventuais condicionantes (Anexo 4, Item 2.5.1).

São de responsabilidade da Concessionária atrasos ou falhas na obtenção dessas licenças quando decorrentes de sua própria atuação (Minuta do Contrato, Cláusula 31.3, Alínea “o”). Já os atrasos atribuíveis a autoridades públicas somente afastam sua responsabilidade se excederem doze meses contados do protocolo tempestivo e regular do pedido (Cláusula 31.3, Alínea “p”, e Cláusula 31.4, Alínea “aa”).

Ressalta-se ainda que cabe aos licitantes, quando da elaboração de suas propostas, a realização dos estudos, levantamentos e projeções que entender necessários para fazer frente às obrigações contratuais e legais aplicáveis ao objeto da concessão, como parte dos riscos a serem assumidos pela futura Concessionária.

Questionamento 11.5

Anexo 4, Item 4.3.5

"Considerando que nos termos do item 4.3.5 do Anexo 4 o Município de Santana do Paraíso tem 91% de seu território em Área de Proteção Ambiental (APA) e que é de responsabilidade da Concessionária adotar todas as providências para verificar a existência de eventuais restrições na área da concessão, pergunta-se: Havendo restrições de natureza ambiental, decorrentes da classificação da área ou proximidade como APA ou APP, que limitem, restrinjam ou impeçam a edificação da unidade socioeducativa, tal como prevista nos estudos referenciais, o risco pela inexecução total ou parcial será atribuído ao Poder Concedente? Favor justificar."

RESPOSTA

Esclarecemos que a área da concessão está fora da APA. Conferir a documentação disponível na página da licitação > Documentos referenciais > Documentos de Infraestrutura - Santana do Paraíso. Em todo caso, é de responsabilidade exclusiva da Concessionária adotar as providências para verificar e cumprir a legislação ambiental e custear ações para cumprimento de condicionantes ambientais eventualmente impostas pelos órgãos ambientais, inclusive licenciamento e autorizações (Anexo 4, Item 4.3.5.1.1, e Apêndice 3, Anexo 4 - Item 2.3). Assim, eventuais restrições ambientais configuram risco alocado à Concessionária.

Questionamento 11.6

Anexo 4, Item 4

"Considerando que os terrenos onde serão edificadas as unidades socioeducativas estão localizados em áreas distantes dos centros dos respectivos Municípios, pergunta-se: Há atual disponibilidade de transporte público até os locais das futuras unidades socioeducativas? Em caso positivo, poderia disponibilizar as linhas de ônibus e os horários de circulação? Inexistindo atendimento atual de transporte público, haverá a disponibilização no futuro, quando do início da implantação (fase de obras) de cada uma das unidades?"

RESPOSTA

A política pública de transporte coletivo de passageiros é competência da Secretaria de Transportes do Estado de Minas Gerais e de seus Municípios e seguirá sendo implementada de acordo com as necessidades locais. Esclarece-se que eventual inexistência ou indisponibilidade de transporte público até a Área da Concessão não exime a Concessionária de suas obrigações previstas nos documentos editalícios e contratuais.

Questionamento 11.7

Anexo 4, Item 4

"Considerando que uma das áreas onde será edificada uma das unidades socioeducativas está no Parque Industrial de Betim (PIB), pergunta-se: Devem ser considerados custos tais como taxa de condomínio, segurança, serviços compartilhados (limpeza, jardinagem, etc)? Em caso positivo, solicitamos a disponibilização das respectivas informações para que sejam consideradas no estudo econômico dos licitantes."

RESPOSTA

Esclarece-se que o Parque Industrial de Betim ainda está em implementação. Cabe aos licitantes, quando da elaboração de suas propostas, a realização das projeções que entender necessárias para fazer frente às obrigações contratuais e legais aplicáveis ao objeto da concessão, como parte dos riscos a serem assumidos pela futura Concessionária.

Questionamento 11.8

Anexo 4, Item 4

Considerando que o terreno de Santana do Paraíso não possui pavimentação até o local previsto para implantação da unidade socioeducativa, o que dificulta o acesso ao local, pergunta-se: Eventuais custos adicionais para garantir o adequado acesso dos trabalhadores e materiais, durante à fase de implantação, tais como aspersão de água nas vias não pavimentadas e pavimentação provisória com despejo de brita ficarão a cargo do Poder Concedente? Favor justificar.

RESPOSTA

Eventuais custos necessários para garantir o acesso de trabalhadores e materiais à Área da Concessão constituem risco e responsabilidade da Concessionária, por estarem relacionados diretamente à execução do objeto contratual e integrarem a fase de implantação.

Questionamento 11.9

Anexo 6, Item 5

"Considerando que o objeto da PPP compreende a execução de obra das duas unidades socioeducativas e sua operação, entende-se que a fórmula apresentada para o reajuste anual das contraprestações, que elege o IPCA como índice, é inadequada, considerando que o prazo para a construção (Fase 1) varia entre 24 e 30 meses, sendo que neste período deveria ser aplicado o INCC, índice capaz de capturar a variação de preços setorial da construção civil. ' Diante do exposto entendemos que a fórmula constante do item 5.1 do Anexo 6 será revista para incorporar ao lado do IPCA também o INCC. Nosso entendimento está correto?"

RESPOSTA

O entendimento não está correto. O reajuste anual da Contraprestação Mensal Máxima, como previsto no Anexo 6 – Mecanismo para Cálculo do Pagamento da Concessionária, será feito pela variação do IPCA/IBGE.

Questionamento 11.10

Anexo 5, Item 3.3

"Entendemos que a sigla FDC constante dos subitens “a” e “b” do item 3.3 corresponde ao FCD (Fator de Conformidade e Desempenho), havendo apenas um erro material na grafia. Nosso entendimento está correto?"

RESPOSTA

O entendimento está correto.

Questionamento 11.11

Anexo 5, Item 5.12.6.3

"Considerando que a Concessionária será avaliada pela conformidade na manutenção e conservação do sistema de abastecimento, reserva e distribuição interna de água, conforme indicador 14.1 e, ainda, será avaliada pela conformidade na manutenção e conservação do Sistema da Estação de Tratamento de Esgoto, conforme indicador 15.1, mas que a prestação dos serviços de saneamento básico (água e esgoto) é feita pela COPASA, pergunta-se: A intermitência, racionamento, falha ou interrupção do fornecimento de água pela Copasa, decorrente de manutenção programada ou não ou de qualquer outra hipótese, será considerada para isentar a responsabilidade da Concessionária, não refletindo no respectivo indicador? A intermitência, interrupção ou qualquer outra falha na prestação dos serviços de esgotamento sanitário pela Copasa, decorrente de manutenção programada ou não ou de qualquer outra hipótese, será considerada para isentar a responsabilidade da Concessionária, não refletindo no respectivo indicador?"

RESPOSTA

A avaliação do desempenho da Concessionária quanto aos Indicadores 14.1 e 15.1 refere-se à manutenção e conservação dos sistemas internos sob sua gestão. Assim, intermitências, racionamentos, falhas ou interrupções no fornecimento de água ou na prestação dos serviços de esgotamento sanitário que não lhe sejam imputáveis decorrentes de manutenção programada ou não, ou por qualquer outra hipótese alheia à atuação da Concessionária, serão avaliadas no caso concreto e, se comprovada a ausência de responsabilidade, não refletirão negativamente nos respectivos indicadores.

Questionamento 11.12

Anexo 5, Item 5.11.3.1, (Quadro 5)

"Considerando a descrição dos “elementos prediais civis” constantes do Quadro 5 e os indicadores de desempenho que os avaliam, observa-se um alto grau de subjetividade dos mesmos, o que traz insegurança para o operador. Diante do exposto questiona-se quais são os parâmetros a serem objetivamente avaliados?"

RESPOSTA

De acordo com o Anexo 5, Item 5.11.3.1 (Quadro 5 - Elementos Prediais Civis), os indicadores de desempenho vinculados a esses elementos devem ser avaliados com base em critérios objetivos, como: integridade estrutural, ausência de infiltrações e fissuras, funcionamento de esquadrias e ferragens, conservação de revestimentos e pisos, higiene, segurança e estética, conforme normas técnicas e padrões definidos pelo Poder Concedente.

A aferição deve apoiar-se em verificação física e documental quanto à conservação, funcionamento e conformidade, evitando subjetividade e assegurando uniformidade na aplicação dos indicadores. Ademais, a metodologia detalhada de verificação dos indicadores será acordada antes do início da operação entre a Concessionária, o Poder Concedente e o Verificador de Conformidade, por meio da elaboração de um Plano para Mensuração de Conformidade e Desempenho (PMCD), como previsto no Item 4 do Anexo 5.

Questionamento 11.13

Minuta do Contrato, Cláusulas 14.1.16 e 26.3 e Anexo 5, Item 5.7, Quadro 4

"Considerando que é obrigação da Concessionária promover os reparos ou modernizações necessárias à boa execução e à preservação da adequação das atividades e dos serviços e, ainda, que ela será avaliada pelo Fator de Infraestrutura, pergunta-se qual o prazo garantido à Concessionária para que ela realize reparos, manutenções ou substituições em equipamentos e estruturas objeto de vandalismo?"

RESPOSTA

O item 5.9 do Anexo 5 determina que, após o apontamento da falha relacionada ao Fator de Infraestrutura, detectada pelo Verificador de Conformidade ou pelo Poder Concedente, a Concessionária deverá indicar, em até 24 (vinte e quatro) horas, o prazo necessário para sua correção.

Questionamento 11.14

Minuta do Contrato, Cláusula 25

"Nos termos da cláusula 25 da Minuta do Contrato, a exploração de receitas acessórias depende de anuência do Poder Concedente que analisará a aderência do Plano de Exploração ao interesse público, à economicidade e às limitações relacionadas ao objeto do contrato. Em nosso entendimento, só haverá negativa para exploração das receitas acessórias quando estas atividades comprometerem a segurança da operação e os padrões de qualidade dos serviços, tal como disciplinado pela cláusula 25.1. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor justificar."

RESPOSTA

O entendimento não está correto. A anuência dependerá da análise do Poder Concedente quanto à aderência ao interesse público. Destaca-se que eventual rejeição pelo Poder Concedente da proposta de exploração de atividade para geração de receitas acessórias deverá ser fundamentada (Minuta do Contrato, 25.2.7).

Questionamento 11.15

Edital, Item 2.3.1.3

"Considerando que as licitantes não poderão invocar qualquer insuficiência de dados relacionados à área da concessão como óbice para a plena execução do contrato ou, ainda, para eventual pedido de reequilíbrio econômico-financeiro e, ainda, que os documentos referenciais dos Municípios sobre as restrições relacionadas aos terrenos datam de 2023, pergunta-se: Há outras restrições além das indicadas nos documentos disponibilizados até o momento que devem ser consideradas, tais como, decisões judiciais, termos de ajustamento de conduta, legislações municipais que sejam supervenientes e impactem a execução do objeto da concessão? E caso de novas restrições, ocorridas entre a realização dos estudos e a expedição da ordem de início, que impliquem custos adicionais para a execução do objeto da concessão, esses serão suportados pelo Poder Concedente?"

RESPOSTA

Cabe aos licitantes, quando da elaboração de suas propostas, a realização dos estudos, levantamentos e projeções que entender necessários para fazer frente às obrigações contratuais e legais aplicáveis ao objeto da concessão, como parte dos riscos a serem assumidos pela futura Concessionária. Não obstante, até o presente momento, desconhece-se qualquer decisão, ação ou termo neste sentido. O que não afasta a alocação do risco à Concessionária, caso venham posteriormente a conhecimento

Questionamento 11.16

Editais, Item 16.7

"Considerando que a SPE não poderá ser desconstituída mesmo após o término da concessão e que sua manutenção importa custos operacionais e administrativos, pergunta-se: Qual a razão e por qual prazo a SPE deverá continuar operante?"

RESPOSTA

A exigência de manutenção decorre da necessidade de assegurar a execução de obrigações remanescentes, incluindo, mas não se limitando à reversão de bens e transição (Minuta do Contrato, Cláusulas 52 a 54). O prazo de funcionamento será o necessário à completa liquidação e encerramento das obrigações contratuais, até a emissão do Termo de Rescisão Contratual.

Questionamento 11.17

Minuta do Contrato, Cláusula 6.2

"Considerando que a expedição da ordem de início, que é o marco inicial do prazo de 30 anos da concessão, depende do cumprimento de condições pelo Poder Concedente e pela Concessionária (6.2 a-d), o contrato deveria estabelecer prazo máximo para o cumprimento das condições pelas partes, caso contrário há grave risco que serem estabelecidos prazos inexecutáveis para a Concessionária. Diante do exposto, pergunta-se: Qual o prazo máximo para o cumprimento das condições de plena eficácia do contrato? Há possibilidade de prorrogação do prazo, mediante justificativa?"

RESPOSTA

A minuta do Contrato não estipula prazo máximo para cumprimento das condições de eficácia. A Ordem de Início deve ser expedida em até três dias úteis após o atendimento da última condição, conforme previsto na Cláusula 6.2. Eventual prorrogação de prazos dependerá de acordo entre as partes mediante justificativa, observada a legislação aplicável.

Questionamento 11.18

Minuta do Contrato, Cláusula 9

"Considerando que até o término da Fase 2 não é admitida a transferência da concessão e que, após esse período, a transferência depende de obtenção de prévia anuência do Poder Concedente, condicionada ao atendimento das Cláusulas do 9.5

do contrato e a avaliação de inexistência de prejuízo ou risco à execução do contrato (9.7.1), pergunta-se: A decisão do Poder Concedente sobre a transferência é de natureza vinculada, ou seja, desde que atendidos os requisitos da cláusula 9.5 do contrato, haverá deferimento?"

RESPOSTA

O entendimento não está correto. A decisão não é de natureza vinculada. Ainda que atendidos os requisitos da Cláusula 9.5, a anuência dependerá também da avaliação, pelo Poder Concedente, de inexistência de prejuízo ou risco à execução do contrato, conforme Cláusula 9.7.1.

Questionamento 11.19

Minuta do Contrato, Cláusula 22.10

"Considerando que o atraso superior a 2 meses de pagamento pelo Poder Concedente autoriza a concessionária a suspender os investimentos em curso e a prestação dos serviços que não sejam estritamente necessários à continuidade da prestação dos serviços, pergunta-se: Quais são os serviços e atividades considerados estritamente necessários à continuidade da prestação dos serviços?"

RESPOSTA

Consideram-se estritamente necessários, para fins da Cláusula 22.10 da Minuta de Contrato, aqueles que assegurem a integridade física e moral dos adolescentes, a segurança das instalações, a continuidade dos serviços de atendimento socioeducativo e o cumprimento das obrigações legais indispensáveis à manutenção mínima dos serviços delegados. Trata-se de rol meramente exemplificativo, cuja definição precisa deverá ser realizada no caso concreto, considerando as circunstâncias específicas e as exigências normativas aplicáveis.

Questionamento 11.20

Minuta do Contrato, Cláusula 23.1

"Considerando que a contraprestação mensal será paga pelo Poder Concedente, mediante recursos oriundos do crédito orçamentário e pelos créditos orçamentários correspondentes para os próximos exercícios financeiros, solicita-se a indicação da rubrica orçamentária e dos valores disponíveis no orçamento atual, bem como a demonstração de que as despesas estão previstas no Plano Plurianual."

RESPOSTA

O recurso para custear a execução do projeto será direcionado para o Fundo de Pagamento de Parcerias Público-Privadas de Minas Gerais (FPP-MG) (Ação 4224), conforme estabelecido no Plano Plurianual de Ação Governamental (PPAG 2024-2027) e citado na Lei Orçamentária Anual (LOA 2025) (Volume V), nas dotações abaixo indicadas:

- CAPEX: 4631.06.130.085.4224.0001.456783-03.0.10.1
- OPEX: 4631.06.130.085.4224.0001.336783-03.0.10.1

Consta também na LOA 2025 (Volume V) a informação do recurso oriundo do Contrato de

Repasse nº 896592/2019, a ser utilizado para custear parte do CAPEX, conforme seguinte dotação: 1451.06.243.146.4441.0001.449083.03.1.24.1.

Questionamento 11.21

Minuta do Contrato, Cláusula 26.4, Alínea "d"

"Considerando que a cláusula prevê que além dos bens reversíveis previamente definidos poderão ser assim enquadrados demais bens, mediante prévia comunicação à Concessionária e ratificação pelo Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais, pergunta-se: No caso do enquadramento de outros bens como reversíveis, haverá reequilíbrio econômico-financeiro a favor da Concessionária? Em caso positivo qual o critério para apuração do valor dos bens?"

RESPOSTA

O enquadramento de outros bens como reversíveis mediante ratificação pelo Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais respeitará o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato e observará as disposições legais e contratuais aplicáveis.

Questionamento 11.22

Minuta do Contrato, Cláusula 32.4

"Considerando que o Poder Concedente terá a prerrogativa de escolher a modalidade pela qual será implementada a recomposição do equilíbrio econômico financeiro do contrato, pergunta-se: A ordem das modalidades, estabelecida nas alíneas "a" até "i" deverá ser observada ou a escolha pelo Poder Concedente é livre?"

RESPOSTA

A ordem das alíneas da Cláusula 32.4. é indicativa, cabendo ao Poder Concedente escolher livremente a modalidade de recomposição, conforme as disposições contratuais e a legislação vigente.

Questionamento 11.23

Minuta do Contrato, Cláusula 31.3, Alínea "d"

"Considerando que é risco da Concessionária a alteração do cenário macroeconômico, aumento do custo de capital, inclusive se resultante do aumento de taxas de juros, relativos às atividades necessárias à execução do objeto do contrato; Considerando que a Lei federal nº 11.079/04 prevê em seu Art. 5º: "As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, devendo também prever: (...) IX – o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado"; Considerando o atual cenário econômico com elevadas taxas de juros e o prazo da concessão, se houver redução futura, haverá compartilhamento de eventuais ganhos provenientes da redução de risco de crédito? Em caso positivo qual a metodologia a ser adotada para a apuração

do ganho e qual o percentual de compartilhamento?"

RESPOSTA

Conforme previsto na Cláusula 10.3, eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro a pedido da Concessionária deverá necessariamente considerar em favor do Poder Concedente os ganhos econômicos efetivos decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pela Concessionária, nos termos do art. 5º, IX, da Lei Federal nº 11.079/2004. Serão observadas, conforme aplicáveis, as disposições contratuais a respeito do equilíbrio econômico-financeiro (Cláusulas 32 e 33).

Questionamento 11.24

Minuta do Contrato, Cláusula 31.3, Alínea "p"

"Considerando que é risco da Concessionárias: atrasos ou inexecução das obrigações causados pela demora ou omissão das autoridades administrativas em relação ao licenciamento em nível municipal, estadual ou federal, assim entendidos como a demora em prazo de até 12 (doze) meses contados do protocolo do pedido regular e tempestivamente instruído pela concessionária, entendemos que o atraso de até 12 meses tem que ser suportados pela concessionária e por isso deve ser precificado na sua proposta comercial. Nosso entendimento está correto?"

RESPOSTA

Esclarece-se que constituem riscos assumidos pela Concessionária atrasos e/ou descumprimentos de suas obrigações ocasionados por demora ou omissão de até doze meses das autoridades competentes para emissão de licenças, contados do protocolo regular e tempestivo do pedido. Não obstante, reitera-se que cabe aos licitantes, quando da elaboração de suas propostas, a realização das projeções que entender necessárias para fazer frente às obrigações contratuais e legais aplicáveis ao objeto da concessão, como parte dos riscos a serem assumidos pela futura Concessionária.

Questionamento 11.25

Minuta do Contrato, Cláusula 31.3, Alínea "gg"

“Considerando que é risco da Concessionária: eventuais custos e prejuízos decorrentes de manutenção e/ou consertos, ainda que em decorrência de vícios ocultos, relacionados à execução do objeto do contrato, entendemos que a responsabilidade da Concessionária pelos vícios ocultos só compreende aqueles cujo conhecimento do Poder Concedente ou qualquer outra autoridade só se deu após a data da ordem de início. Nosso entendimento está correto?"

RESPOSTA

O entendimento apresentado está correto. A Concessionária assume os custos e prejuízos decorrentes de manutenção e/ou consertos, inclusive os provenientes de vícios ocultos, desde que relacionados à execução do objeto do contrato. Considera-se vício aquele não aparente e/ou de difícil constatação no momento da entrega, cujo conhecimento pela autoridade competente ocorre apenas posteriormente, neste caso, após a data da Ordem de Início.

Questionamento 11.26

Minuta do Contrato, Cláusulas 31.3, Alínea "l" e 31.4, Alínea "v"

"Há algum débito de IPTU em relação aos terrenos onde serão construídas as unidades socioeducativas? No caso de cobrança superveniente de IPTU pelos Municípios, o custo será integral do Poder Concedente, durante toda a execução do contrato de concessão?"

RESPOSTA

Até o presente momento, não há débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre os terrenos destinados aos centros socioeducativos. Nos termos das Alíneas “e)” e “v)” da Cláusula 31.4 da Minuta do Contrato, caso venha a ser exigido IPTU sobre a Área da Concessão durante a execução contratual, tratar-se-á de risco exclusivamente alocado ao Poder Concedente e, portanto, o custo será integralmente por ele suportado, salvo se ocorrer a hipótese prevista na Alínea “l” da Subcláusula 31.3.

Questionamento 11.27

Anexo 3, Apêndice 1, Seção 4 - Equipamentos para Lavanderia

"A implantação da lavanderia deve estar necessariamente inserida dentro do espaço interno ao Muro Perimetral de Segurança, ou seria permitida a sua construção em outro local interno ao terreno cedido pelo Poder Concedente, desde que ainda faça parte da “Área da Concessão”, mesmo que externamente ao polígono de segurança do módulo residencial?"

RESPOSTA

Conforme estabelecido no Anexo 4:

“5.18.4: Cada módulo residencial deverá ser composto por ambientes de moradia, considerando espaços para descanso, lazer, entretenimento e estudo dos ADOLESCENTES, devendo ser previsto em cada um dos módulos, no mínimo, o seguinte:

- a. Área de Revista;*
- b. Áreas de Convivência;*
- c. Área de Lavanderia;*
- d. Área de Pátio de Sol; e*
- e. Dormitórios.”*

“5.18.12: A área de lavanderia deverá ser coberta e fechada, devendo ter suas paredes e pisos revestidos com materiais laváveis. Deverá ser previsto tanque de lavar roupa, além de espaço e instalações para equipamentos de lavagem e secagem das roupas de uso pessoal dos ADOLESCENTES.”

Posto isto, cada um dos módulos residenciais deverá contar com um espaço de lavanderia, o qual será utilizado pelos ADOLESCENTES, para lavagem e secagem de suas roupas de uso pessoal.

Contudo, considerando o disposto no Anexo 3, que estabelece que a CONCESSIONÁRIA será a responsável pela disponibilização de lençol, fronha, toalha, cobertor, uniformes esportivos, dentre outros, aos ADOLESCENTES, e enxoval à EQUIPE DO PODER CONCEDENTE alocados no CENTRO, a devida higienização deste e outros itens, poderá ser realizada em lavanderia externa, localizada fora do Muro Perimetral de Segurança, podendo o serviço ser realizado fora da “Área da Concessão” inclusive permitindo-se sua terceirização.

Renato Gonçalves Silva

Presidente da Comissão Especial de Licitação

Giselle da Silva Cyrillo

Subsecretária de Atendimento Socioeducativo



Documento assinado eletronicamente por **Renato Gonçalves Silva, Diretor (a)**, em 14/08/2025, às 19:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **120467152** e o código CRC **9A286F66**.

Referência: Processo nº 1450.01.0048309/2025-69

SEI nº 120467152